

01-0626/93

Substituição
Seto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

50

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE AFOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001062693 DE 1993

15
4-98-50
2-
subl
3-

NATUREZA : PL

01-0626/93-0 DE 25/08/93

PROPOVENTE: VEREADOR

COSME LOPES

ELEMENTA :

DISPOE SOBRE A PROIBIÇÃO DE LIVRE COMERCIO POR PARTE DE BAZARES, PAPELARIAS, ARMARINHOS E SIMILARES, DO PRODUTO VIDRO MOÍDO, PARA MENORES DE 18 ANOS DE IDADE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

ESTABECIMENTO COMERCIAL
MENOR
PIPA (BRINQUEDO)
PO DE VIDRO
PROIBICAO

OBSERVAÇÕES :

Lei nº 12.644/30 de 06/5/92

Seto rejeitado

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:35:17

00000011357-32



ARQUIVADO EM

12/3/97

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

CHEFE DA SECAO



Câmara Municipal de

Folha n.º 01 de proc.
n.º 006 do 1993
Pereira

01 - PL

01-0626/93-0

PREJUDICADO

★ 13 MAI 1993 ★

LIDO HOJE, 5 AGO 1993
ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUNTAS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
SAÚDE, PROTEÇÃO SOCIAL E TR
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proibição de ~~liberdade~~ comércio por parte de bazares, papelarias, armarinhos e similares, do produto "vidro moído", para menores de 18 anos de idade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica vedada, no Município de São Paulo, a comercialização do produto "vidro moído", para menores de 18 anos de idade.

Art. 2º - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, / como órgão fiscalizador, aplicar as sanções previstas no art. 4º / desta lei, bem como, oficiar a Procuradoria de Justiça, para as punições penais cabíveis.

Art. 3º - Não será fornecido alvará de funcionamento ou licença para comercialização aos estabelecimentos que não cumprirem rigorosamente o estabelecido no "Caput" desta lei.

Art. 4º - Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes sanções, em sequência:

- a) advertência
- b) multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município.
- c) suspensão, por 30 (trinta) dias, das atividades.
- d) encerramento das atividades do estabelecimento.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.

COSME LOPES
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	0626	do 19.33

[Assinatura]

JUSTIFICATIVA

É comum notarmos crianças e adultos envolvidos em acidentes provocados pelo hábito (saudável) de soltar pipas, "papagaios", etc.

Infelizmente, algumas pessoas maldosas, com a intenção de impedir a diversão dos outros, utilizam o produto/ "vidro moído", colocando-os nas linhas que servem para controlar o empinamento das pipas.

Por que se servem desse produto? Para cortarem as linhas dos seus "adversários", para "derrubarem" as outras pipas.

Só que algumas vezes, estas linhas impregnadas com citado produto se transformam em verdadeiros objetos cor - tantes, decepando dedos e , até mesmo degolando.

Para que estas tragédias aconteçam basta sim - plesmente o descuido de não notar-se a linha, baixa, atraves - sando parques e pistas, correm crianças e trafegam ciclistas e motociclistas.

Por outro lado, o produto "vidro moído" quando colado nas linhas usadas para soltar pipas, etc., se tornam / condutores de energia. Vai daí que se o brinquedó enrôscar- se em fios de alta tensão, a imprudência poderá provocar eletrocução, ocasionando mortes absurdas ou invalidez para o resto da vida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

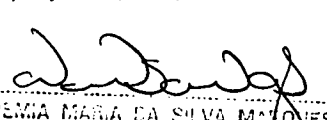
do processo nº 0626 93 25 08 93 de 19 (a)

Ao

Senhor Assessor Chefe,

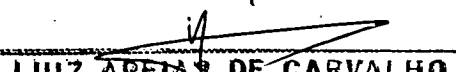
Sobre o assunto, nada consta.

S.P., 02/09/93


NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chella Técnica

A Com. de Const. e Justiça

03/09/93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Le. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 3/9 às 16 hs

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sa. da Comissão
em 3 de setembro de 1993

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 e 05

Em 20/9/93

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1289/93

Folha n.º	04	de 09
n.º	626	de 1993

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 626/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cosme Lopes, que visa proibir a comercialização de vidro moído a menores de 18 anos de idade.

A propositura está embasada nos arts. 13, I e 160, I, II, III e IV, todos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Contudo, a ementa da propositura prevê a proibição de venda do produto apenas em bazares, papelerias, armarinhos e similares contrariando o princípio da isonomia, livre exercício da atividade econômica e livre concorrência, assegurados pela Constituição Federal (art. 5º, "caput", art. 170, IV e parágrafo único).

Além disso, o art. 2º da propositura, ao atribuir funções à Secretaria Municipal de Saúde, fere o art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, o qual reserva ao Prefeito a iniciativa das leis sobre a matéria.

Finalmente, salientamos que fato de vedar-se o comércio de um produto não cria um tipo penal, mesmo porque legislar sobre Direito Penal é competência privativa da União (art. 22, I, CF), razão pela qual inexistem as "punições penais cabíveis" mencionadas no art. 2º da propositura.

Pelas razões expostas e visando adaptar o projeto a uma melhor técnica legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

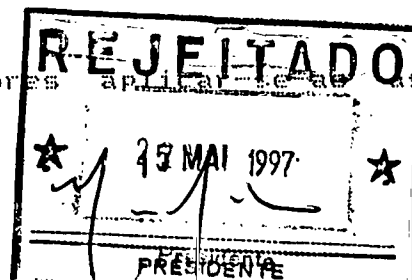
Substitutivo nº
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

★ 13 MAI 1997 ★

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica vedada, no Município de São Paulo, a comercialização do produto "vidro moído" para menores de 18 anos.

Art. 2º - Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes sanções, em sequência:





Câmara Municipal de

Folha n.º	05	de proc.
n.º	626	de 1993
São Paulo		

- a) advertência;
- b) multa de 50 UFM (Unidade Fiscais do Município);
- c) suspensão por 30 (trinta) dias das atividades;
- d) cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessários.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/09/93.

[Handwritten signatures and stamps]

[Signature] *[Signature]* *[Signature]*

[Signature] *[Signature]* *[Signature]*

[Stamp: RELATOR]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 09 / 93
página 33 coluna 3ª
conferido: *EA*

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 22/9/93

EA
ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 22/9/93 as 14:00 h
ep *[assinatura]*

Ao nobre Vereador *Arclindo Faria*
para relatar. Regimentalmente até 11/10/93.
Sala da Comissão de Administração Pública
2315/93
[assinatura]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data igual para informação do documento, rubricado sob
folha n.º *De 1.011/01/93 a) [assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PL 626/93.) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

7/10/93.
RELATOR.

DEFIRO, EM 7/10/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUIE, Juntado nesta data para a administração do documento rubricado

folha n.º 07 1/19/10/193 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc
N.º 626 de 19 93
O funcionário P. J. P.

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

19/10/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 22/10/93

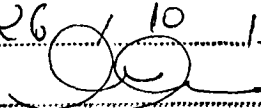

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 22/10 as 16:00 h.

Ao nobre Vereador
para relatar,

Henrique Pacheco

Sala da Comissão de Atividade Econômica

26/10/93

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Atado nesta data 22/10/93 para rubricado eyl.

folha n.º 8 / 11 / 93 a) Rae



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1719/93

/93 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 626/93

De autoria do Nobre Vereador Cosme Lopes, o projeto de lei 626/93 visa proibir a comercialização do produto "vidro moído", para menores de 18 anos de idade. Estabelece penas aos estabelecimentos infratores, a saber: advertência; multa de 50 UFM's; suspensão das atividades por 30 dias; e encerramento das atividades do estabelecimento.

O Ilustre Autor alega que as linhas das pipas untadas com vidro moído transformam-se em verdadeiros objetos cortantes, decepando dedos e até mesmo degolando pessoas desavisadas que não as vêem quando estão caminhando. Mais: que o vidro moído colado nas linhas se torna condutor de energia, sendo certo que a imprudência poderá provocar morte por eletrocussão.

No que compete à atribuição desta Comissão, entendemos que a matéria reveste-se de interesse público, não havendo óbices para o seu prosseguimento. Entretanto, opinamos pela forma do Substitutivo sugerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, de fls. 4 e 5, que adequou-a à melhor técnica de elaboração legislativa.

Favorável é o parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 04/11/93

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 6 / 11 / 93
pagina 48 coluna 12
conferido: *R*

A Nobre Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 08 / 11 / 93

[Signature]

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 08 / 11 / 93 às 1500 h, *[Signature]*

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

08 / 11 / 93

[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data após para informação documento, rubricado sob
folha n.º 09 / 16 / 11 / 93 a) *R*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	do proc.
N.º	626	de 1993
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

RELATÓRIO

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 626/93

De autoria do nobre Vereador Cosme Lopes, o projeto visa proibir a comercialização de vidro moído para menores de 18 anos.

O objetivo do autor do projeto é evitar que crianças e adolescentes tenham fácil acesso a um material que é utilizado, de forma irresponsável, por pessoas que empinam papagaios, para cortar as linhas das pipas dos "adversários".

Cobrir as linhas das pipas com vidro moído é uma prática muito perigosa, pois esses fios cortantes podem machucar seriamente pessoas que encostam neles inadvertidamente, além de aumentar muito os riscos de acidentes por contato com a fiação aérea da rede de energia elétrica.

A proibição proposta é, portanto, oportuna.

Pelo exposto, favorável o parecer.

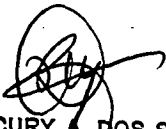
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,
16/11/93.

Presidente *[Signature]*

Relator *Ulpiano Kamy*

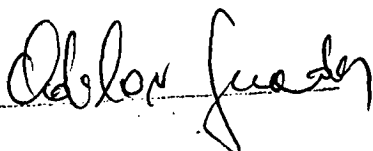
[Signature]

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 17/11/93

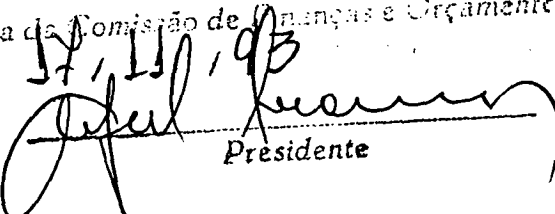

ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 17/11/93 às 14:00 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador 
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
17/11/93


Presidente

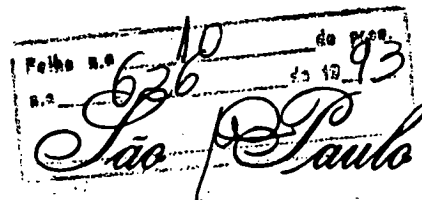
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junto(a) com a data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 02/12/93 e folha de informação sob
n.º 10 a (1)



Câmara Municipal de

PARECER
1905/93



DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 626/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cosme Lopes, visa dispor sobre a proibição de livre comércio por parte de bazares, papelarias, armarinhos e similares, do produto vidro moído, para menores de 18 anos.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução, decorrentes do exercício de poder de polícia, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30 de novembro de 1993.

Presidente

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 626 de 93 25-08-93 (a) NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chefe Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

03/01/97

Breno Gandelman

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. nº	11
Arquivado em	12/3/97
O Func.º	RM

Raydália C. L. Bittencourt
Oficial Legislativo

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atenção ao RDS 13-0199/97, do Ver. Hanna Garib,
líder da bancada do PPB, segue o presente expediente para
volta à tramitação.

S. Paulo, 13.3.97

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 12 -

Em 13 03 94
MARIA ABEL LOHES PEREIRA
Chefe de Seção Técnica Substituto
(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

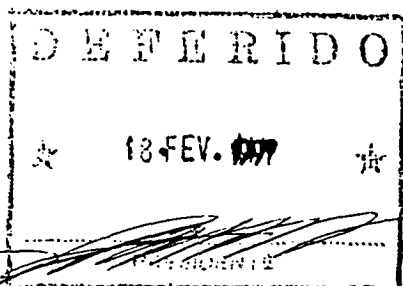
Gabinete Vereador HANNA GARIB

Folha n.º	12	de proc.
n.º	01.06.26	do 19 93

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituta

13 - RDS
13-0199/1997

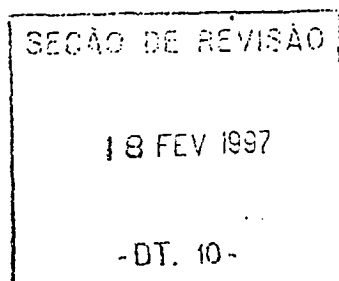
REQUERIMENTO "D"



REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, seja desarquivado o Projeto de Lei nº 626/93 do Vereador Cosme Lopes que foi arquivado.

Sala das Sessões, em 18/2/97

HANNA GHARIB
- Vereador -
Líder da Bancada do PPB

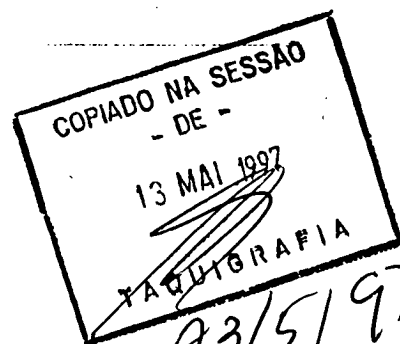


HG/VDVR - REQD.22 - 06.02.96 - 07:04 -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do processo
n.º de 19

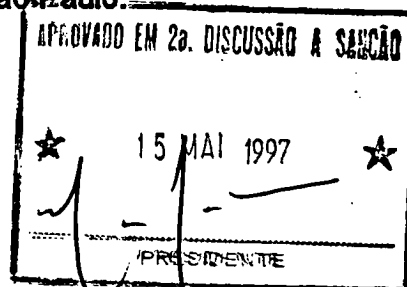


SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI 626/93

23/5/97

Veda a comercialização do produto
"vidro moldo" a menores de 18 anos no
Município de São Paulo.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica vedada, no Município de São Paulo, a comercialização do produto "vidro moldo" para menores de 18 anos.

Art. 2º - Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes sanções, em seqüência:

- a) advertência;
- b) multa de 2.382 UFIRs (duas mil, trezentas e oitenta e duas Unidades Fiscais de Referência);
- c) suspensão por 30 (trinta) dias das atividades;
- d) cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COSME LOPES
Vereador

Salim Bachi



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 do proc.
n.º 19

COPIADO NA SESSÃO
- DE -
13 MAI 1997
TAQUIGRAFIA
22/3/97

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO DO AUTOR AO PROJETO DE LEI Nº 626/93.

A peça apresentada pelo autor do projeto original visa substituir Índice econômico (UFM) extinto para a adoção de Índice vigente nacionalmente (UFIR). Assim, não há óbices de ordem jurídica.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a medida é de conveniência pública e nós, membros das Comissões de Mérito, somos favoráveis à iniciativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ✓

- WADIH
TAITO
- NOMURA
MENTOR
ESTIMA

MARIA HELENA
MAELI
BRUNO -
CURIATI -

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA ✓

JIVIANI
- MELLATO
- VITA
- DEUVANIR

V. CÂNDIDO -
IVO M.

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

ADRIANO
FRANGE

A. H. AR

PASCHOAL -
ENELAS -
N. PROENÇA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ✓

- CELSO CARDOSO
- MÁRIO DIAS

- DITO (B)

- LÍDIA

ZE'ÍNDIO

- VISCOME

- HANNA

ZE' EDUARDO

NATALÍDIO -

H. PACHECO

DALTON



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 234 do proc.
n.º 626 de 1993

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
7	9	Marcelo	12ªS.Extra.	13.05.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

x x x x

PL 626/93, do Vereador Cosme Lopes (PPB)

Dispõe sobre a proibição de livre comércio por parte de bazares, papelerias, armarinhos e similares do produto vidro moído para menores de 18 anos de idade.

Fase da discussão: 1ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Há substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

x x x x



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	149	do proc.º
n.º	626	de 19 93
[Signature]		

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
7	10	Marcelo	120S.Extra.	13.05.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

~~EXCERPT~~

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. *o substitutivo*

Item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 154 de 17 do proc.
n.º 626 de 19 93
[Signature]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. A PARTE
5	9	morg.	13 extra	15.5.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

12

- PL 626/93, do Vereador Cosme Lopes (PPB), que dispõe sobre a proibição de ~~liberdade~~ livre comércio por parte de bazares, papelerias, armarinhos e similares do produto vidro moído para menores de 18 anos de idade. Fase da discussão: 2a. do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 1648 do proc.
n.º 626 de 19 93

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ADJ. P.
5	10	morg.	13 extra	15.5.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores.

inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão, os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa.) Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 19 -
SCL

do processo n° 01-626 de 19 93 (a)

À LEG. 3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls.13 foi aprovado em 2a. discussão e votação na 139 Sessão Extraordinária de 15 de maio do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

16.05.1997


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. L.

RECEBIDO EM LEG. 3

28 1 05 1997

LS-45ls 10/11/97

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

15/05/97


MARGARETTE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Secretaria

Sr^a Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. S^a.

15/05/97


José Antônio Silva Santos
Oficial Legislativo

SEGUE *m* juntado *S* nesta data, *09* documento *S* e papel para informação, rubricado *S*

sob folha *S* n.º *20 a 25*

Em *16* *06* *92*

(a) *M*



Folha nº.	20	do proc.
	626	de 19 93

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de maio de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0307/1997.

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 15 de maio do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 626/93, de autoria do Vereador Cosme Lopes - que veda a comercialização do produto "vidro moído" a menores de 18 anos no Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE MAIO DE 1997. Cópia extraída de fls. nº do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 626/93). Veda a comercialização do produto "vidro moído" a menores de 18 anos no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica vedada, no Município de São Paulo, a comercialização do produto "vidro moído" para menores de 18 anos. Art. 2º - Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes sanções, em seqüência: a) advertência; b) multa de 2.382 UFIRs (duas mil, trezentas e oitenta e duas Unidades Fiscais de Referência); c) suspensão por 30 (trinta) dias das atividades; d) cassação do alvará de funcionamento. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação. Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, José Cristino Souza Santos, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, LUZI ASSATO, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 22 de maio de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, MARGARETE MINES DA SILVA, Substituto, Visto, LEILA XAVIER MACHADO, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Nelo Rodolfo



Folha n°.	82	do proc.
n°.	626	de 1996
L		

Câmara Municipal de São Paulo

Milton Leite da Silva
Vicente Viscome
Henrique Pacheco
Antonio de Paiva Monteiro Filho
Antonio Goulart
Carlos Neder

M-



Folha n°.	23	do proc.
n°.	626	de 19 96

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 1997.

Veda a comercialização do produto "vidro moído" a menores de 18 anos no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedada, no Município de São Paulo, a comercialização do produto "vidro moído" para menores de 18 anos.

Art. 2º - Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes sanções, em sequência:

- a) advertência;
- b) multa de 2.382 UFIRs (duas mil, trezentas e oitenta e duas Unidades Fiscais de Referência);
- c) suspensão por 30 (trinta) dias das atividades;
- d) cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de maio de 1997.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 23 de maio de 1997.

Folha n.º	24	do proc.
n.º	626	de 1996
<i>[Signature]</i>		

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 307/97 , de 23.05.97 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 626/93 , de autoria do Vereador Cosme Lopes.

Recebi em 28-5-97

Anexo:

[Signature]
LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.C.M. - A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 25

do processo n.º 626 de 19. 93 16 06 97 (a) *M*

À ATM
Sr. Assessor Chefe

Encaminho a V.Sa. tendo em vista o veto total aposto pelo
Executivo.

16/06/97

M
MARGARETE LUNES DA SILVA
Chefe da Seção Técnica III
Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de JUNHO de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

006/97

15 - DOCREC
15-0090/1997

Folha n.º 26 do proc.
n.º 626 de 1993

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADM. P. B. L. V.
TRANS. ORÇ. E AD. P. C.
Senhor Presidente
SERV. G. P. M. S. O. U. L. E. M.
P. R. A. T. I. C. A. S.
PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. J. L.
Em 13/06/97
às 15:40 horas

REJEITADO O VETO
16 ABR 1998
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0307/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 15 de maio de 1997, relativa ao Projeto de Lei nº 626/93.

De autoria do nobre Vereador Cosme Lopes, a propositura veda a comercialização do produto "vidro moído" a menores de 18 anos no Município de São Paulo.

Apesar dos louváveis propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me compelido a vetar no todo o texto aprovado por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

A limitação do comércio de um determinado produto esbarra na garantia do livre exercício da atividade econômica, assegurado pelo artigo 170, "caput" e parágrafo único, da Constituição Federal, a tornar a propositura aprovada eivada de inequívoca inconstitucionalidade.

Restringir é uma forma de impedir o livre exercício, constitucionalmente garantido.

No entanto, a Constituição da República, no inciso XIII do artigo 5º, estabelece que, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer";

EDIÇÃO DE ANAIS
13 JUL 1997
- DT. 10 -

Além do aspecto de não consideração do princípio consagrado na Lei Maior da Pátria, no tocante ao livre exercício da atividade econômica, é de se ressaltar que também o desatendimento ao interesse público permeia a norma em elaboração.

A obtenção de "vidro moído" por qualquer pessoa não demanda a superação de dificuldade maior. Isto porque é de se reconhecer que há razoável facilidade de se conseguir embalagens de vidro.

Já se foi o tempo em que a única opção na compra de certos líquidos, como leite e bebidas em geral, para exemplificar, exigia a prévia existência do frasco para retorno. Nos dias correntes, o plástico vem substituindo o vidro e nos casos em que o produto é envasado em garrafas de vidro, em grande parte deles o vasilhame não é retornável.

Dessa forma a conclusão alcançada se inclina pela facilidade da obtenção de frascos de vidro, a possibilitar a sua transformação em "vidro moído". Até porque "o vidro moído" é subproduto do vidro inteiro, facilmente produzido, que desestimula qualquer atividade industrial ou comercial de sua produção em pequena escala.

Na verdade, é condição típica do vidro a sua fragilidade, o que torna qualquer vidro inteiro potencialmente "vidro moído". Nesse sentido haveria necessidade da proibição de comércio de qualquer tipo de vidro, pois facilmente este poderá ser moído, quer por pessoas menores ou maiores de idade, o que torna a propositura ineficaz.

É da essência da lei que ela venha regulamentar relações humanas em que a regulamentação seja de valia efetiva.

Na hipótese versada seria de reduzida repercussão, a proibição da aquisição de um produto que pode ser conseguido gratuitamente e sem maiores dificuldades.

Mesmo reiterando o apreço aos elevados ideais que embasaram o preparo e o encaminhamento do projeto de lei em exame, a sua eficácia, na prática, se entremostra desde logo de reduzido ou imperceptível alcance.

Ademais, ao prever fiscalização, a propositura adentra na esfera da administração e dos serviços públicos, que, sem sombra de dúvidas, encontra-se vedada ao Legislativo.

Atente-se, também, para a dificuldade de fiscalização, apontada por órgão técnico da

lit

Prefeitura, a gerar dificuldade de operacionalização da norma em preparo.

Na verdade o mau uso do "vidro moído" deve merecer um encaminhamento educacional que faça ver os maléficos efeitos que pode produzir.

Assinale-se por fim que impedir a compra de vidro moído por menores de dezoito anos não significa nenhuma proibição para os maiores.

A perfeição da construção legislativa não terá o condão de suprir as dificuldades emergentes, na sua viabilidade prática.

Esses motivos me levam a vetar, como veto, integralmente a projeto aprovado, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Em vista do exposto, devolvo a cópia autêntica da lei aprovada e submeto o assunto a esse Egrégio Legislativo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON PITT
/ Prefeito

À Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

AO/vlt



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE MAIO DE 1997. Cópia extraída de fls. nº do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 626/93). Veda a comercialização do produto "vidro moído" a menores de 18 anos no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica vedada, no Município de São Paulo, a comercialização do produto "vidro moído" para menores de 18 anos. Art. 2º - Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes sanções, em sequência: a) advertência; b) multa de 2.382 UFIRs (duas mil, trezentas e oitenta e duas Unidades Fiscais de Referência); c) suspensão por 30 (trinta) dias das atividades; d) cassação do alvará de funcionamento. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação. Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, João Cristino Souza Santos, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, LUZI ASSATO, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 22 de maio de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, MARGARETE LOPES DA SILVA, ... Chefe de Seção Técnica III Substituto Visto, LEILA XAVIER MACHADO, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

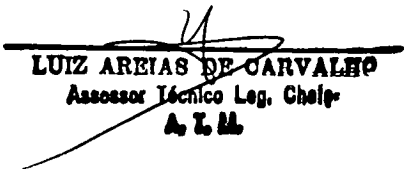
Papel para informação, rubricado como folha n.º 30.....

do processo n.º 626..... de 19. 23 17 06 97..... (a).....

Às Comissões de Justiça, Administração Pública, Atividade Econômica, Saúde e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

17.06.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelq.
A. L. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/6/97 às _____ hr.

Ao Nobre Vereador AVNERIO NOMEIA
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 25 de 06 de 19. 97

[Assinatura]
Presidente

Ao nobre Vereador Mohamed Mounad
para relatar. Regimentalmente até 1 ;
Sala da Comissão de Administração Pública

4/11/97

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 31 a 36

Em 16. 12. 97

(a) [Assinatura]



RELATÓRIO

Folha No 31 do proc.
No 626 do 1993
Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /97 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0626/93.

Trata-se de veto total aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei nº 626/93 de autoria do Nobre Vereador Cosme Lopes que veda a comercialização de vidro moído para menores de 18 anos de idade.

Aprovado em 15 de março de 1997, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo sido vetado por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que o projeto esbarra na garantia do livre exercício da atividade econômica (art. 170, "caput", CF), ao limitar o comércio de determinado produto.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir. De fato, o cerne da propositura é a defesa da infância e da juventude, matéria sobre a qual o Município tem competência para legislar, como veremos a seguir.

Segundo dispõe o art. 24, XV, da Constituição Federal, compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude. Salientamos que, embora não tenha sido mencionado o município no "caput" do artigo, não foi ele excluído da partilha das competências aí elencadas.

De fato, como ensina Fernanda Dias Menezes de Almeida, "os municípios legislarão suplementarmente, estabelecendo as normas específicas e, em sendo o caso, também as normas gerais, sempre que isto for necessário ao exercício de competências materiais, comuns ou privativas... O próprio artigo 30, II (CF) esclarece que a legislação municipal suplementar ocorrerá no que couber", delimitada, contudo, implicitamente, pela cláusula genérica do interesse local (art. 30, I, CF) (in "Competências na Constituição de 1988", Ed. Atlas, 1991, pág. 168).

Buscamos na legislação federal a regulamentação da matéria. O art. 81, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) proíbe a venda à criança e ao adolescente dos produtos e serviços que elenca, como armas, munições, explosivos, bebidas alcoólicas etc.

Dessa forma, o município, a título de suplementar a legislação federal, não pode restringir as hipóteses desta, mas pode impor outras, como é o caso desta propositura, a fim de dar maior proteção à criança e ao adolescente.

Tal entendimento foi abraçado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, em parecer publicado no Boletim de Licitações e Contratos - BLC - out/93, ao cuidar de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 32 do proc.
N.º 626 do 1993
O fu. nº 1000

matéria relativa a licitações, e que pode, "mutatis mutandis", aplicar-se ao presente caso, senão vejamos:

"O Estado dispõe de competência legislativa suplementar em matéria de licitação e contrato administrativo (CF, art. 22, XXVII). Por isso, o advento da LF (Lei Federal) não revogou a Lei estadual paulista nº 6.544/89 (LE) nem os decretos que a regulamentaram. Esses diplomas continuam em vigor, no que não conflitam com as normas gerais contidas no diploma nacional.

Para identificação do possível conflito, que importa na ineficácia do dispositivo estadual, deve-se atentar que, no uso de sua competência legislativa suplementar, o Estado pode ampliar as hipóteses de exigência de licitação (eliminado casos de dispensa, p. ex.), ampliar a participação no certame (elevando o número de participantes ou restringindo as exigências de habilitação, p. ex.), restringir o prazo dos contratos além dos limites dispostos na lei nacional, ou intensificar o controle sobre as licitações (impondo a participação da sociedade civil nas comissões de licitação, p. ex.). Regras desse teor não conflitam com as normas gerais da LF, por que editadas justamente para dar maior eficácia aos princípios da licitação." (grifos nossos).

Pelo exposto, somos
PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas, 16/12/97

Sali bat
guent...



Câmara Municipal de São Paulo

No tocante aos aspectos de mérito, pertinentes à análise desta Comissão de Administração Pública sobre o veto total apostado pelo Executivo ao Projeto de Lei nº 626/93, de autoria do nobre Vereador Cosme Lopes, não damos razão ao Chefe do Executivo.

Isto porque entendemos que a matéria se reveste, sim, de elevado interesse público, a teor dos próprios fundamentos expendidos em suas justificativas, bem como das manifestações das Comissões de Mérito que se manifestaram sobre a iniciativa vitimada pelo inoportuno veto total.

Também não concordamos com as alegações do Sr. Alcaide no sentido de que o "vidro moído" pode ser produzido facilmente e, por isso mesmo, a regulamentação da lei aprovada por esta Casa teria repercussão reduzida.

Ora, não se discute aqui as formas sobre a produção do vidro moído. O que se quer (e isso foi deliberado pelo E. Plenário), é proibir a sua venda pelos estabelecimentos comerciais, procurando, desta forma, resguardar a vida dos munícipes, haja vista os inúmeros acidentes fatais ocorridos em virtude da utilização indevida do vidro moído nas linhas de empinar pipas.

Assim sendo, temos que esta Casa cumpriu seu dever -- assegurado pela Lei Maior da Urbe --, quando vedou a comercialização desse produto aos menores de 18 anos.

De todo o exposto, esta Comissão de Administração Pública manifesta-se pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL apostado pelo Sr. Alcaide ao Projeto de Lei 626/93, de iniciativa do Nobre Vereador Cosme Lopes.

Sala das Comissões Reunidas, 16/12/97

Tomás de Faria

[Signature]

[Signature]

Carla Nolas



Câmara Municipal de São Paulo

No âmbito da competência da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, discordamos da opinião do Executivo, argumentando que a propositura é oportuna e meritória. Assim sendo, manifestamo-nos pela rejeição do veto total apostado ao projeto de lei nº 626/93.



Folha No 35 do proc.
do 023 de 1993
O funcionário m

Câmara Municipal de São Paulo

Nos aspectos de mérito, pertinentes à análise desta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, sobre o veto total aposto ao Projeto de Lei 626/93, entendemos que não cabe razão ao Executivo.

Alega o Senhor Prefeito que, atualmente, não existe nenhuma dificuldade na obtenção de vidro moído para a fabricação do "cerol". Qualquer vidro inteiro é, potencialmente, vidro moído, o que levaria, no limite, à necessidade de proibir-se o comércio de qualquer tipo de vidro, na intenção de impedir-se o uso do "cerol".

Aduz que "já se foi o tempo em que a única opção na compra de certos líquidos, como leite e bebidas em geral... exigia a prévia existência do frasco para retorno", o que, segundo o Sr. Prefeito, é demonstração da facilidade na obtenção do vidro.

Se, em princípio, é verdade que existe facilidade na obtenção de frascos de vidro, como consta das razões do veto, o mesmo não se pode dizer da fabricação caseira do "cerol" que, de qualquer forma, implica trabalho e perícia por parte de quem vai "fabricá-lo". Sem dúvida é mais fácil comprá-lo pronto, o que explica a frequência com que as crianças passaram a usá-lo..

Como a proposição aprovada por esta Casa destina-se, principalmente, à proteção dos menores de idade, entendemos que todos os esforços no sentido de diminuir os riscos que correm no hábito de soltar pipas (hábito, aliás, saudável, como ressalta o autor na Justificativa que acompanha o projeto) deve merecer a aprovação desta Casa e o apoio do Poder Público.

Por essas razões, esta Comissão manifesta-se pela REJEIÇÃO AO VETO TOTAL aposto ao Projeto de Lei 626/93.

Adriano Aguiar



Folha No 36 do proc
No 623 da 1993
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de Finanças e Orçamento concorda com as razões do veto, de que a limitação do comércio de determinado produto, no caso, vidro moído, além de contrariar o livre exercício da atividade econômica garantido pela Constituição Federal, é ineficaz, pois qualquer frasco de vidro pode ser transformado em vidro moído. Resta ainda a dificuldade de operacionalização da proposição, no que se refere à fiscalização.

Sendo assim, pela manutenção do veto é o parecer.

23/11/93

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 37 do proc.
n.º 626 de 18 93



	RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE	
	32	3	dagmar	148 ord	16 04 98			
OPERADOR		REVISOR				CADERNO		DISK

~~ITEM 101~~

Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 626/93, do Vereador Cosme Lopes (PPB), que dispõe sobre a proibição de livre comércio por parte de bazares, papelerias, armarinhos e similares do produto vidro moído para menores de 18 anos de idade.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

DOCREC 90/97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -



38
626 do 19 93

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
32	4		148 so	16.4.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há M oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o veto. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição do veto permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa) Registre-se a abstenção desta Presidência. Está rejeitado. Vai à promulgação.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 39

do processo n.º

628

de 19

93-17.04.98

(a)

À Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto Total apostado ao presente projeto foi rejeitado na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98, devendo ser encaminhado à promulgação pela E. Mesa.

17.04.98

BRENO

CANDELMAN

Assessor Téc. Leg. Chefe-Subst.

RECEBIDO EM LEG 3
Em 04.05.98
às 18:20 horas

^a $n = 10$ for each group.

22 / 04 / 98

Sr. Chefe,

22 / 04 / 98

SEQUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 40 e 42

Em 07/02/98

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	40	do	Ex
n.º	626	de	12/93

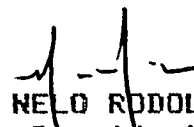
São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0431/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 16 de abril do corrente, foi rejeitado o veto total aposto por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 626/93 de autoria do Vereador Cosme Lopes - que veda a comercialização do produto "vidro moído" a menores de 18 anos no Município de São Paulo - cabendo a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica do PL nº 626/93.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Folha nº 41
n.º 626/93
Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril 98 4 de 19 98

Recebi ofício 18 - OF-LEG3
OFICIO N.0431/1998 de
28/04/98 comunicando ao Sr. Prefeito a **rejeição**
do veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº 626/93.

Anexo: **cópia xerográfica da cópia autêntica.**

RECEBI EM:
06/05/98


ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

(a)

Sr. Orlando,

Juntar ao presente processo o Of.ATL nº 113/98
de 06.05.98.

07 / 05 / 98

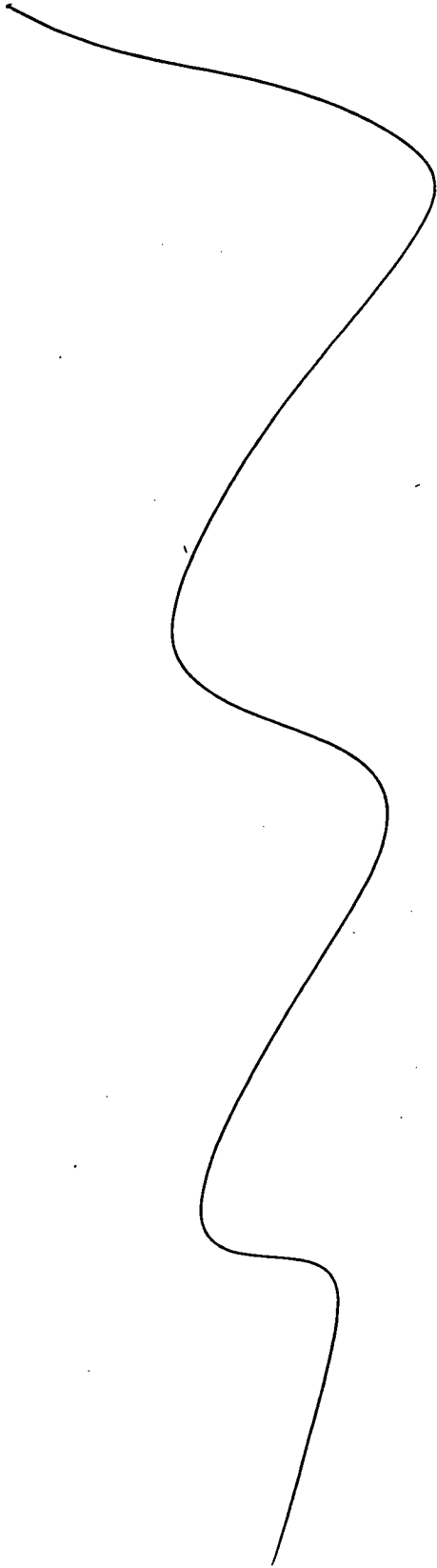

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Juntado ao presente processo o Of.ATL nº 113/98
de 06.05.98, conforme despacho de V.Sa.

07 / 05 / 98


ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo



SEGUIE m juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado n

sob folha n.º 43 e 44

Em 02/05/98

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de maio de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

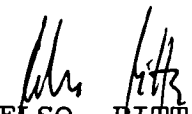
113/98

15 - DOCREC
15-0137/1998

Senhor Presidente

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 626/93, que veda a comercialização do produto "vidro moído" a menores de 18 anos no Município de São Paulo deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 12.644.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSE PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn

EDIÇÃO DE ANAIS

0º 1121 1998

- DT. 10 -

À Leg. 3;

Em 6.15.98

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

RECEBIDO EM LEG

Em 07/05/98

Ma 18:00 horas

JS



18 - OF-LEG3
18 - OF-LEG3
OFICIO N.0431/1998

Folha n.º 29 do proc.
n.º 626 de 1993

Folha n.º 29 do proc.
n.º 626 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE MAIO DE 1997. Cópia extraída de fls. nº do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 626/93). Veda a comercialização do produto "vidro moído" a menores de 18 anos no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica vedada, no Município de São Paulo, a comercialização do produto "vidro moído" para menores de 18 anos. Art. 2º - Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes sanções, em seqüência: a) advertência; b) multa de 2.382 UFIRs (duas mil, trezentas e oitenta e duas Unidades Fiscais de Referência); c) suspensão por 30 (trinta) dias das atividades; d) cassação do alvará de funcionamento. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação. Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, José Cristiano Souza Santos, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, LUZI ASSATO, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 22 de maio de 1997. MARGARETE PINES DA SILVA, Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, Substituto. Visto, LEILA XAVIER MACHADO, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Sr. Orlando,

Preparar ofício encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 12.644 promulgada pela Câmara, preparar Carta de Promulgação, e Lauda para publicação.

07 / 05 / 98


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Departamento Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho de V. Sa.

07 / 05 / 98


ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

SEGUE em anexo, juntada, neste ofício
documentos e carta de encaminhamento
rubricada em 21/05/98, nº 450/98
Em 21 / 05 / 98 /




Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 45
n.º 626 do proc.
de 1993

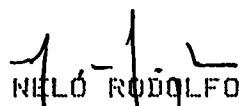
São Paulo, 15 de maio de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0547/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 12.644, de 06 de maio de 1998, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vedando a comercialização do produto "vidro moído" a menores de 18 anos no Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NÉLIO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	98	no processo
n.º	626	de 1993

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0547/1998

-----Cópia autêntica. LEI Nº 12.644 DE 06 DE MAIO DE 1998.
(PROJETO DE LEI Nº 626/93). (VER. COSME LOPES). Veda a comercialização do produto "vidro moído" a menores de 18 anos no Município de São Paulo. Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Fica vedada, no Município de São Paulo, a comercialização do produto "vidro moído" para menores de 18 anos. Art. 2º - Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes sanções, em sequência: a) advertência; b) multa de 2.382 UFIR's (duas mil, trezentas e oitenta e duas Unidades Fiscais de Referência); c) suspensão por 30 (trinta) dias das atividades; d) cassação do alvará de funcionamento. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação. Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998. O Presidente, a) Nelo Rodolfo. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu, ORLANDO KOÇI MENDES, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-A",
Oficial Legislativo



Folha nº 97
n.º 626 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

extraí a presente cópia fielmente do original e digitei.

Eu, ~~ZILSON~~ SANTO , Assistente de Chefia Técnica, padrão
Assistente de Chefia Técnica

"QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 07 de maio de 1998. Chefe da

Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

JOSÉ CRISTINO ~~DE~~ SANTOS

... Chefe da Seção Técnica DL. Visto, ~~JOSE CRISTINO~~ SANTOS
Substituto

~~JOSE CRISTINO~~ SANTOS Diretora do
Diretor Técnico da Dep. 01.7

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São
Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; José índio Ferreira do Nascimento; Antonio
Goulart; Ana Naria Quadros; Natalício Bezerra; Jorge Taba; Maria
Helena.

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 48
nº 626
1993

LEI Nº 12.644 DE 06 DE MAIO DE 1998.

(Projeto de Lei nº 626/93)

(Vereador Jooji Hato)

Veda a comercialização do produto "vidro moído" a menores de 18 anos no Município de São Paulo.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedada, no Município de São Paulo, a comercialização do produto "vidro moído" para menores de 18 anos.

Art. 2º - Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes sanções, em sequência:

- a) advertência;
- b) multa de 2.382 UFIR's (duas mil, trezentas e oitenta e duas Unidades Fiscais de Referência);
- c) suspensão por 30 (trinta) dias das atividades;
- d) cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998.

O Diretor Geral,

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 15, 05 1998

pagina 45 coluna 02

Conteúdo:



MEMORANDO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 49	do total de 50
nº 626	de 1993

São Paulo, 15 de maio de 1998

Recebi Ofício Leg. 3 nº 547/98, de 15/05/98,
encaminhando cópia autêntica da Lei nº 12.644, de 06/05/98, pro-
mulgada pela Câmara nos termos do § 7º da Art. 42 da LOMSP, ref.
ao PL nº 626/93, de autoria do Ver. Cosme Lopes.

RECEBI EM:
19/05/98

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

50

do processo nº

626

de 19.

93. 21

05

99

(a)

À A.T.M.,

Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências.

21 / 05 / 98

J
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

08. 06. '98

B. J. Candelman
B. J. CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado nº 50 fls.

Arquivo em 09/06/98

O Func.º ALEXANDRE COELHO RIBEIRO
Assistente Técnico de Direção II